

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10280/008.377/94-05
RECURSO Nº : 110.276 "EX-OFFÍCIO"
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1991
RECORRENTE : DRJ EM BELÉM (PA)
INTERESSADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A.
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-18.001

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - ATIVIDADE BENEFICIADA COM REDUÇÃO DO IMPOSTO - A impossibilidade do diferimento do lucro inflacionário se dá na medida em que o tributo dele decorrente deixa de ser exigido. Assim, na hipótese de lucro exploração negativo, como o contribuinte não se beneficia da redução do imposto, também não há impedimento quanto ao diferimento da tributação do lucro inflacionário do exercício.

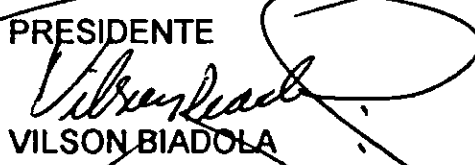
Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes Márcio Machado Caldeira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire,



PROCESSO Nº : 10280/008.377/94-05
ACÓRDÃO Nº : 103-18.001

RECURSO Nº : 110.276
INTERESSADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARA S/A.

RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa acima identificada foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1991, ano-base de 1990 (fls. 02/03), em decorrência de excesso de diferimento de lucro inflacionário do exercício tendo em vista que a empresa goza de redução de 50% do imposto, conforme Declaração DCI/DAI nº 067/89, expedida pela SUDAM em 21.04.89.

Tempestivamente a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 36/37, argumentando que não usou o benefício fiscal conforme comprova a linha 10 do quadro 15 da sua declaração de rendimentos. Que seguiu as orientações do Parecer Normativo CST nº 29/80. Ressalta, ainda, que recolheu o Imposto de Renda correspondente ao lucro inflacionário diferido em cota única no dia 25.05.93, com os benefícios da Lei nº 8.541/92, art. 31.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a ação fiscal, acolhendo assim o pleito da contribuinte, conforme decisão proferida às fls. 44/47, na qual após transcrever o item 2 do Parecer Normativo CST nº 29/80, destaca entre as razões de decidir que:

"Do acima transcrito, conclui-se que para a impossibilidade do diferimento do lucro inflacionário é necessário que o tributo dele decorrente deixe de ser exigido, o que não ocorreu na situação em comento.

Segundo consta do Anexo 2, Quadro 04, fls. 13, o lucro da exploração, que serve de base de cálculo para dos incentivos fiscais à empresa, foi negativo em Cr\$ 1.335.438.447,00. Em função disso, não houve qualquer dedução, a título de redução do imposto, do IRPJ apurado nesse exercício.

Portanto, agiu acertadamente a declarante ao diferir o lucro inflacionário do período-base quando do cálculo do lucro inflacionário realizado. Ao contrário,



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

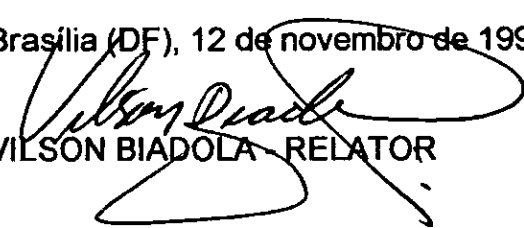
PROCESSO Nº : 10280/008.377/94-05
ACÓRDÃO Nº : 103-18.001

seria uma situação absurda, já que se a atuada não fosse beneficiada com a redução de 50% pagaria o mesmo imposto consignado na declaração de rendimentos e poderia, ademais, efetuar o questionado diferimento. Ou seja, haveria um desvirtuamento da finalidade do benefício fiscal concedido: em vez de ajudar, prejudicaria."

O exame do processo demonstra que a autoridade recorrente apreciou corretamente a matéria, fundamentando a decisão em consonância com a legislação vigente e com as provas existentes nos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, confirmando, assim, a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Brasília (DF), 12 de novembro de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

